



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 074/2012

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Altera dispositivos da Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências*", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto refere autorização ao Poder Executivo para abertura de "*crédito adicional especial no orçamento de 2012 (Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011), para fazer face às despesas decorrentes das Emendas nºs 210 e 581, de autoria dos Vereadores José Antonio Caldini Crespo e Luís Santos Pereira Filho, respectivamente, no valor total de R\$9.025,00 (nove mil e vinte e cinco reais)*", na forma que das dotações que menciona, referentes a "*I - ação a ser criada denominada Emenda 210 - auxílio ao Centro de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento, Emprego e Cidadania de Sorocaba e Região-CEADEC, no valor de R\$9.025,00; o Art. 2º caput refere os recursos necessários à execução do disposto no Art. 1º, mediante anulação total das dotações orçamentárias que menciona, referentes às Emendas 210 - R\$5.025,00 e 581 - R\$4.000,00 (cláusula financeira); o Parágrafo Único autoriza o Executivo a proceder às alterações nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias e no anexo da Lei nº 9.901, de 28 de Dezembro de 2011; o Art. 3º dá nova redação ao Art. 1º e seu Parágrafo único, da Lei nº 9.907, de 28 de dezembro de 2011; seguindo-se o Art. 4º, referente à cláusula de vigência da Lei.*

De acordo com a *mensagem* do sr. Prefeito, conforme excerto: "...Ocorre que devido a um equívoco as Emendas foram incluídas no orçamento da Secretaria da Cidadania, para custeio de suas atividades, quando o correto seria incluí-la no orçamento da Secretaria de Parcerias, devido a atividades no programa acima mencionado estarem relacionadas com as atribuições da SEPAR. Por outro lado, no momento o CEADEC necessita da referida verba para investimentos ... O presente projeto de lei tem o objetivo de sanar o equívoco..."

A matéria sobre *autorização* de abertura de "*créditos adicionais*", de natureza orçamentária (Art. 94, inc. VI, da LOMS), é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, e de acordo com o preceituado no Art. 40 da Lei nº 4.320/64, concerne (às) "*as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*", podendo dividir-se, nos termos do Art. 41 da mesma Lei, em: - *suplementares*, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; - *especiais*, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; - *extraordinários*, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos. I a III).

Conforme estabelece o art. 42 da citada Lei "*Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo*", e "*Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto".<sup>1</sup>

O Art. 43 caput da Lei nº 4.320/64 enuncia o seguinte: "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa", e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos, conforme segue:

"Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei".

A anulação total de dotação orçamentária está devidamente prevista no Art. 2º do projeto, com a indicação dos recursos, e precedida de justificativas (*mensagem do sr. Prefeito*), atendendo-se ao disposto no Art. 43, e §1º, inc. III da Lei 4.320/64, c.c. Art. 94, inc. VI, da LOMS.

Ademais, a destinação de recursos públicos à entidade privada, de caráter social, despojada de fins lucrativos, está prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, sob a forma de "auxílio", e "deverá ser autorizada por lei específica".

"Quando a ajuda governamental financia inversões financeiras e investimentos (*obras, equipamentos, materiais permanentes*), tem outra designação orçamentária; intitula-se auxílio, que, de igual modo, dirige-se a entidades privadas sem fins lucrativos".<sup>2</sup>

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, passando por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

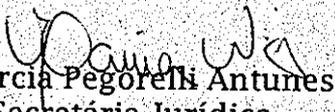
É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2012.

  
Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> A Lei 4.320 comentada, 30ª ed., de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Resis, ed. IBAM, pág. 107)

<sup>2</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, pág. 180/181.